



## Tribunal Pleno

# Segunda sessão do ano terá 66 processos em julgamento no TCE-AM



Ao menos 66 processos devem ser julgados pelos conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) durante a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a partir das 10h desta terça-feira (30).

A pauta de adiados, que engloba processos que retornam a julgamento após pedidos de vista, terá dez processos, sendo seis representações; dois embargos de declaração; um recurso e uma fiscalização de atos de gestão.

Já a pauta do dia, com 56 processos, terá 15 prestações de contas; 14 recursos; 12 representações; nove embargos de declaração; três fiscalizações de atos de gestão; uma cobrança executiva de débitos; uma exposição de motivos e uma denúncia.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.2

### Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	3
DESPACHOS .....	6
ADMINISTRATIVO .....	32
DESPACHOS.....	37
CAUTELARES .....	39
EDITAIS.....	42

## Percebeu Irregularidade?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.3

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (MILHÕES) 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023													
	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abr/23	Mai/23	Jun/23	Jul/23	Ago/23	Sep/23	Out/23	Nov/23	Dez/23		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.351.210,34	33.432.722,84	23.936.693,12	24.196.478,93	24.349.934,62	25.576.912,91	27.159.602,31	27.451.419,70	26.805.701,83	27.691.942,71	47.546.172,90	26.483.981,17	331.972.800,68	32.248.805,06
Pessoal Ativo	17.325.574,95	15.700.745,82	14.969.997,27	15.186.075,18	15.178.988,33	15.307.688,20	16.508.256,58	17.414.898,33	17.852.282,34	17.660.915,72	29.333.335,94	16.844.145,91	208.392.304,67	17.646.817,74
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	14.018.203,50	11.834.638,97	11.411.145,14	11.607.168,15	11.543.250,62	11.642.976,29	12.392.712,07	13.361.779,47	13.172.227,67	13.357.008,85	21.988.682,28	13.030.442,04	159.368.260,54	17.646.817,74
Obrigações Patronais	3.317.371,36	3.866.100,85	3.558.852,13	3.578.907,03	3.635.731,71	3.694.111,91	4.215.544,61	4.053.118,06	3.880.055,27	4.303.908,87	7.344.653,66	3.607.703,87	49.026.004,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.635,39	17.731.977,12	8.866.665,85	9.000.351,75	9.170.936,29	10.289.824,71	10.551.345,63	10.836.521,37	9.753.418,69	10.011.628,99	18.212.836,95	9.839.835,28	123.589.376,81	14.601.087,32
Aposentadorias, Reserva e Reformas	12.706,03	15.551.542,72	7.824.466,40	7.848.553,20	7.943.569,35	8.894.163,00	9.354.033,19	9.826.734,46	8.603.613,17	8.659.191,39	18.449.091,00	8.655.042,98	168.732.723,89	14.601.087,32
Pensões	2.929,36	2.170.434,40	1.142.199,45	1.151.798,55	1.227.369,94	1.276.641,71	1.197.312,44	1.209.789,91	1.148.855,52	1.331.835,60	1.703.745,96	1.234.792,28	14.947.652,12	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (6º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.248.805,06
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	7.593.863,93	3.757.117,27	3.790.938,58	3.858.114,89	3.817.431,99	4.476.976,82	4.435.767,92	4.191.829,75	4.139.697,38	10.853.772,41	6.111.439,82	97.026.318,78	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	392.335,27	67.266,73	50.003,00	72.849,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.030.045,95	1.117.692,22	5.730.005,86	32.248.805,06
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	7.201.533,68	3.689.839,54	3.740.938,58	3.785.465,20	3.817.431,99	4.476.976,82	4.435.767,92	4.191.829,75	4.139.697,38	8.823.725,45	4.993.747,60	51.298.304,90	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.351.210,34	25.838.859,01	20.179.545,85	20.395.488,35	20.491.809,73	21.759.480,92	22.682.825,49	23.015.651,78	22.613.871,28	23.552.845,33	30.692.460,49	20.372.541,35	274.946.369,92	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.825.805.777,35	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	55.635.525,24	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (§ 16, art. 166 da CF) (VI)	56.130.776,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	22.714.039.476,11	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIIb)	274.946.369,92	1,21
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	324.810.754,51	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	308.570.226,28	1,36
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	292.329.638,06	1,29

FONTE: Sistema AFI, DIOFPI, 17/01/2024, 12h44m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 24 de janeiro de 2024

YARA AMAZONIA LINS Assinado de forma digital por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS:05291801204  
RODRIGUES DOS SANTOS:05291801204  
Dados: 2024.01.25 12:57:14 -03'00'

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Diretor de Controle Interno

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR  
Secretário-Geral de Administração

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.4



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício Anterior	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
<b>TOTAL DO RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	54.404.192,97	1.052,00	1.108.170,86		1.126,19	53.293.843,92	38.355.559,81		14.938.284,11
Recursos Ordinários	54.404.192,97	1.052,00	1.108.170,86		1.126,19	53.293.843,92	38.355.559,81		14.938.284,11
Outros Recursos Não Vinculados									
<b>TOTAL DO RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	4.641.810,91					4.641.810,91	395.493,85		4.246.317,06
Recursos Vinculados à Previdência Social									
Recursos Vinculados a Fundos	4.641.810,91					4.641.810,91	395.493,85		4.246.317,06
Recursos de Operações de Créditos									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Extraorçamentários									
Outros Recursos Vinculados									
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	59.046.003,88	1.052,00	1.108.170,86		1.126,19	57.935.654,83	38.751.053,66		19.184.601,17

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 17/1/2024, 12h44m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 24 de janeiro de 2024

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Assinatura de forma digital por YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Certidão: 20240129 12:52:07 - 0170

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
 Diretor de Controle Interno

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR  
 Secretário-Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
 Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
 Horário de funcionamento: 7h - 13h  
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.5



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	22.714.039.476,11

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	274.946.369,92	1,21%
Límite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) - 1,43%	324.810.764,51	1,43%
Límite Prudencial (parágrafo único, Art. 22 da LRF) - 95%	308.570.226,28	1,36%
Límite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%	292.329.688,06	1,29%

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	38.751.053,66	19.184.601,17

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 17/1/2024, 12h44m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
Manaus, 24 de janeiro de 2024

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS:05291801204  
Assinado de forma digital por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS:05291801204  
Dados: 2024.01.25 12:58:24 -03'00'

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR  
Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 10484/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público em Desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1, Inciso II da Constituição Federal; a Lei nº 13146, de 6 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO Nº 138/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Clóvis Moreira Saldanha para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 39/2023-MP-FCVM ao Município de São Gabriel da Cachoeira, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida, meio do Ofício N.º 0453/2023-GP/PMSGC, informando que está tomando as providências cabíveis para tornar o seu sítio eletrônico mais acessível.
3. Aduz que, passados 3 (três) meses desde a resposta do gestor, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/sao-gabriel->





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.7

dacachoeira), observou-se a inexistência de leitor de tela em sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site bem como que não estão sendo disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura as ferramentas de busca, foco visível, preto e branco, destacar links.

4. Assim, ao fim, considerando a verificação de irregularidades no sítio eletrônico, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, busca, foco visível, destacar links e preto e branco, imagem.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 13/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.8

a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO Nº 10.482/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Silves

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Silves

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministerio Publico Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13146, de 6 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão D Apessoa com Deficiencia(estatuto da Pessoa com Deficiencia)

**RELATOR:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

**DESPACHO Nº 139/2024 – GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 115/2023 - MP – FCVM à Prefeitura de Silves, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar ao respectivo destinatário resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, o Órgão respondeu à Recomendação enviada, por meio do Ofício N.º 265-GAPRE-2023, informando que o seu Portal da Transparência atende, em boa parte, a Recomendação. Além disso, também





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.10

esclareceu que a ferramenta Libras não está em funcionamento e, por esse motivo, tomaria as providências cabíveis para tornar o seu sítio eletrônico mais acessível aos deficientes auditivos.

4. Entretanto, passados 3 (três) meses da resposta do gestor, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Silves (<https://www.silves.am.gov.br/>), observaram-se diversas irregularidades nas ferramentas que albergam pessoas com deficiência auditiva e visual. Entre elas, citam-se: de leitor de tela, destacar links, LIBRAS, alto contraste, preto e branco e inverter cores, em claro prejuízo a inserção dessas pessoas nas tomadas de decisões da sociedade de Silves

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de LIBRAS, leitor de tela, destacar links, inverter cores e preto e branco, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.11

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 12/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



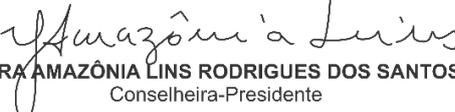
Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.12

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Janeiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

**PROCESSO Nº 10499/2024**

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Benjamin Constant

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Benjamin Constant e GERSON MORAIS GOMES

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação Nº 05/2024 – Mpc/fcvm, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Gerson Moraes Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, Em Razão da Falta de Acessibilidade no Sítio Eletrônico da Instituição Municipal Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.13

### DESPACHO Nº 142/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do Sr. Gerson Moraes Gomes para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 46/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Benjamin Constant, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida, meio do Ofício n.º 062/2023-SEAD-CMBC, informando que seu Portal da Transparência possui os seguintes meios de acessibilidade eletrônica: Libras, aumentar fonte, reduzir fonte e alterar contraste. Informou ainda, que está tomando as providências cabíveis para tornar o seu sítio eletrônico mais acessível.
3. Aduz que, passados 3 (três) meses desde a resposta do gestor, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Benjamin Constant (<https://camarabenjaminconstant.am.gov.br/transparencia/>), observou-se a inexistência de leitor de tela em sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site.
4. Assim, ao fim, considerando a verificação de irregularidades no sítio eletrônico, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.14

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, busca, foco visível, destacar links e preto e branco, imagem.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instruem o feito a Representação nº 05/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.15

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO Nº 10367/2024**

**APENSO:** 10072/2021

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

**NATUREZA:** Recurso de Revisão

**RECORRENTE:** Bernardo Soares Monteiro de Paula

**ADVOGADO(A):** Não há

**OBJETO:** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula em face do Acórdão nº 1227/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10072/2021

**IMPEDIDO:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

**RELATOR:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

### DESPACHO Nº 112/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula contra o Acórdão nº 1227/2021-TCE- Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2012 celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, sob responsabilidade do Recorrente e aplicou multa.

2. O decisório foi prolatado conforme segue:

8.1. *Julgar legal o Convênio nº 03/2012 celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, respectivamente, tendo como objeto viabilizar a realização do “56º Festival Folclórico do Amazonas” com aporte financeiro ao planejamento, produção e organização do evento, que seria realizado no período de 07/07/2012 à 22/07/2012, no valor global de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;* 8.2. *Julgar irregular Prestação de Contas do Convênio nº 03/2012 celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, respectivamente, nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei 2423/1996 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002 – RITCE;* 8.3. *Considerar em Alcance o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 25.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro*





nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, 8.4. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$ 25.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c com o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que





*resulte injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.8. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c com o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.9. Dar ciência ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, sobre o julgamento do feito.*

3. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;





V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4. Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)

5. Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

6. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

7. A concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.

8. Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS





REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

10. Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

11. Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente aduziu que:

"[...] resta comprovado que o Recorrente não foi gestor responsável por firmar o ajuste, ordenar a despesa e muito menos pela sua execução e fiscalização, sendo que o convênio sequer estava em seu prazo e vigência [...]. O Recorrente encontra-se em iminência de ficar integralmente em o valor de seus proventos, posto que ganha, mensalmente, montante inferior ao valor das multas aplicadas atualizadas. [...] O Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da prestação de contas, considerando que a assinatura do ajuste, a vigência do convênio, incluindo o repasse de recursos e o fim do prazo para a prestação de contas do Convênio 03/2012 deram-se integralmente em período antes da gestão do Recorrente".





12. Por fim, a Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1227/2021 – TCE - Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2012 celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas - AGFAM e aplicou-lhe multa. Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

13. O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na medida em que a Prestação de Contas teve como julgamento a legalidade do ajuste, porém, pela irregularidade das Contas, aplicando multa e considerando em alcance o Ex-Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas-AGFAM e o Recorrente, de forma solidária. Aduz que ainda que NÃO foi o gestor responsável por firmar o ajuste, ordenar a despesa e muito menos pela sua execução e fiscalização, sendo que o convênio sequer estava em seu prazo de vigência na gestão do Recorrente.

14. Inicialmente, é importante destacar que o fumus boni juris significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

15. A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

16. Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:  
"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do fumus boni juris".

17. Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Didier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.





18. Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade, o que se verifica pela narrativa dos fatos trazida pela recorrente. A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bem querer). (grifo)

19. Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

20. Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo Recorrente, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

## II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

21. O Recorrente aduz que se afigura na medida em que a não suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1227/2021 – TCE – Primeira Câmara, poderá ocasionar, eminente e precipitada lesão caso não seja concedida a medida cautelar pleiteada visando atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando. Que o valor executado é superior aos seus proventos mensais, o que poderá acarretar riscos em sua subsistência.

22. Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220) com relação ao *periculum in mora*: “corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

23. No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que: “O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)





24. Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:
- [...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo opes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)
25. Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.
26. Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.
27. Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, fazendo com que o decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.
28. Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do **Acórdão nº 1227/2021 - TCE – Primeira Câmara**, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.
29. Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.
30. Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.24

trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

31. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

32. Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

33. No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

34. Compulsando os autos verifica-se que o extrato do Acórdão nº 1227/2021 – TCE- Primeira Câmara foi publicado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 08/10/2021 (sexta-feira), Edição nº 2642. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 11/10/2021 (segunda-feira).

35. Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Recorrente interpôs o presente Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Revisão no dia 19/01/2024, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

36. Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO nº 1227/2021 – TCE- Primeira Câmara, face a condição de Diretor-Presidente da Manauscult, a qual o Acórdão aplicou multa.

37. Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o EFEITO DEVOLUTIVO e, **excepcionalmente**, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à SEPLENO para:



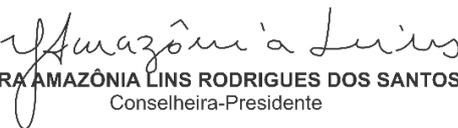


Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.25

- 37.1. Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 37.2. OFICIAR o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 37.3 ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 37.3. Remetam-se os autos ao Relator competente para juntada no processo o Despacho de Admissibilidade.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

DCQ

**PROCESSO Nº 10488/2024**

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Japurá

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Japurá e Mardejamison Alves Vieira

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Japurá, na pessoa do Sr. Mardejamison Alves Vieira, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas no sítio eletrônico oficial do Órgão

**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

**DESPACHO Nº 137/2024 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.26

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Japurá, na pessoa do Sr. e Mardejamison Alves Vieira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 2).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 30/2023-MP-FCVM, ao Município Japurá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.
4. O MPC aduz que, 2 meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Juruá, observou a inexistência de leitor de tela em sua página da transparência, que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das funções preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e redefinir.
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.27

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco em seus portais (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/japura-camara> <https://www.camarajapura.pr.gov.br/>), uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação n.º 08/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014503/2023; Recomendação n.º 30/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados e; Ofício n.º 054/2023 - GPCMJ. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.28

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

DCQ





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.29

**PROCESSO Nº 10495/2024**

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Ipixuna

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Ipixuna e Fábio Martins Saraiva

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Japurá, na pessoa do Sr. Mardejamison Alves Vieira, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas no sítio eletrônico oficial do Órgão

**RELATOR:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

### DESPACHO Nº 143/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Ipixuna, na pessoa do Sr. Fábio Martins Saraiva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.30

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 68/2023-MP-FCVM, ao Município Ipixuna, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.
4. O MPC aduz que, 3 (três) meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ipixuna, observou a inexistência de leitor de tela em sua página da transparência, que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das ferramentas de destacar links, foco visível e de preto e branco.
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.31

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação n.º 11/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014328/2023; Recomendação n.º 68/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados; Resposta à Recomendação n.º 68/2023-MP-FCVM e; Ofício n.º 040/2023 – SEAD-CMBC. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.32

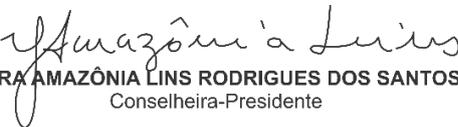
13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

DCQ

### ADMINISTRATIVO

#### ATO Nº 39/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 27/2024/GAUALIPIO/TP, subscrito pelo Auditor Alípio Reis Firmo Filho, datado de 26.01.2024, constante no Processo SEI n.º 001816/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.33

### RESOLVE:

**NOMEAR** a senhora **BRENDA LOPES DE MENEZES**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 27.01.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 148/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Memorando MPC n.º42/2024/GPG, subscrito pelo servidor Kleison Frota Sales Mota, Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público, datado no dia 24.01.2024, constante no Processo SEI n.º 001522/2024;

### RESOLVE:

**I - LOTAR** o servidor **HIGOR PAULO ALBUQUERQUE DO AMARAL**, matrícula n.º0010421B, no Gabinete da Procuradoria Geral de Contas - GPG, a contar de 24.01.2024;

**II - REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

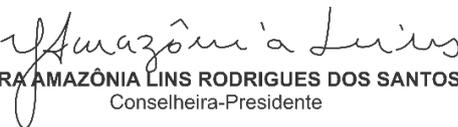
 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.34

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### **P O R T A R I A N.º 149/2024-GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, usando de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a necessidade de planejar com a devida antecedência as atividades administrativas e de julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

#### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** o Calendário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o exercício de 2024, nos termos do anexo que é parte integrante deste;

**II - DETERMINAR** ponto facultativo nos seguintes dias:

12.02.2024 (segunda-feira): Véspera de Carnaval;

14.02.2024 (quarta-feira): Quarta-feira de Cinzas;

31.05.2024 (sexta-feira): Data subsequente ao feriado de Corpus Christi;

06.09.2024 (sexta-feira): Data entre os feriados comemorativos da Elevação do Amazonas à Categoria de Província e da Independência do Brasil;

25.10.2024 (sexta-feira): Data subsequente ao feriado de Elevação do Amazonas à categoria de Cidade;

28.10.2024 (segunda-feira): Dia do Servidor Público;

**III - DETERMINAR** que os prazos processuais que porventura iniciem-se ou completem-se nos pontos facultativos ou feriados ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 101, § 2º e § 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**







Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.36

**Art. 1º - DESIGNAR**, o servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula **000637-8A**, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 26/2018** (Processo nº 010046/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto os serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de telefonia, marca ericsson, modelo BP 250, executados na central telefônica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa P & G Comércio e Serviços de Informática LTDA, CNPJ nº 11.347.756/0001-28, pelo período de 12 (doze) meses, de 01/12/2022 a 30/11/2023.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**Art. 3º** - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 27/2024, de 05 de janeiro de 2024.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de janeiro de 2024.

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 41/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.37

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula 0000637-8A e **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do do **Contrato nº 61/2022**, (Processo nº 010959/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de água potável esgotamento sanitário para o imóvel situado na Avenida Efigênio Salles, 1155, Manaus/AM, no valor estimado anual de R\$ 103.950,00 (cento e três mil novecentos e cinquenta reais), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ÁGUAS DE MANAUS S.A.** (CNPJ n. 03.264.927/0001-27).

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de janeiro de 2024.

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 10460/2024 – CONSULTA ACERCA DO RECEBIMENTO DE BOLSAS DE APOIO AO CORPO DOCENTE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS INCENTIVADAS A TÍTULO DE PD&I.**

**DESPACHO: ADMITO PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2024.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.38

**PROCESSO Nº 10146/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 177/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2024.**

**PROCESSO Nº 10407/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1242/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11264/2022.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2024.**

**PROCESSO Nº 10500/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2394/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10473/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR E DO SR. RAIMUNDO SERGIONY D'ÁVILA TOMAZ, PREFEITO À ÉPOCA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023-CPL/EIRUNEPÉ**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de janeiro de 2024.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





### CAUTELARES

**PROCESSO:** 10366/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

**REPRESENTADO:** ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EM FACE DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa MKN Serviços Empresariais LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.125.122/0001-07, em face do da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e seu Secretário, Sr. Anoar Abdul Samad, por inadimplência no pagamento por serviços realizados nos anos de 2022 e 2023.

2) A representante aponta que participou, em 20/12/2021, do procedimento Dispensa de Licitação Eletrônica nº 029/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde-SES, que teve por objeto:

*1.1 A presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA** tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO, SOLICITADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE MANAUS, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.***

3) Demonstra através dos documentos apresentados que o representante foi devidamente contratado pelo período de seis meses (fls35-47) e, após o vencimento do prazo foi sucessivamente renovado para evitar a





descontinuidade dos serviços (fls.48-101). Afirma que, apesar dos prazos de pagamento estarem estipulados no contrato e ordens de serviço, a representada nunca efetuou os mesmos com menos de três meses de atraso.

4) Em face do exposto, a representante, em sede cautelar, requer que seja determinado ao Sr. Anoar Abdul Samad que cumpra, com estrita observância, a ordem cronológica, procedendo a liquidação e pagamento em favor da representante de todas as parcelas pendentes dos serviços realizados, bem como suspenda qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviço, além de manter como única e exclusiva por Ordem de Serviços a empresa Representante, inclusive sendo-lhe vedado a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

5) É o relatório.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.41

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*(...);*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”*

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Assim, frente as questões envolvidas nesta temática e as circunstâncias do caso, quedo-me à concessão prévia de prazo à Secretaria de Estado de Saúde-SES e seu Secretário, conforme prevê art. 1º, §2º, da Resolução nº





Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.42

03/2012 TCE/AM, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente justificativas e/ou documentos que enfrentem os apontamentos de irregularidade trazidos pela representante.

10) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO a remessa dos autos ao setor competente – GTE de **Medidas Processuais Urgentes** para as seguintes providências:

**10.1) OFICIAR** à Secretaria Estadual de Saúde-SES, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresente justificativas e/ou documentação aos questionamentos constantes da exordial desta representação, devendo acompanhar o ato notificador a peça inicial e o presente despacho;

**10.2) PUBLICAR** o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

**10.3) Finto os prazos**, com apresentação ou não de documentos pela Representada, que o processo retorne a este relator para análise.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Janeiro de 2024.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2024-DICAMI

**Processo nº 15.434/2023.** Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Canutama, do exercício de 2015. **Responsável: Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**  
**RELATOR(A):** Conselheiro(a) Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, Prefeito Municipal de Canutama, exercício 2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 678/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.43

<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2024.

  
**RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de janeiro de 2024

Edição nº 3241 Pag.44



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

### Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

### Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

### Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

